



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998075 - BA (2025/0139374-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : A P A
ADVOGADO : MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL A MENORES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO COMPETENTE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual a defesa sustentava a ilegalidade da medida cautelar de afastamento do agravante de suas funções profissionais, determinada pelo Juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é determinar se houve imposição de medida cautelar de ofício pelo Juízo de origem, à revelia do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A medida cautelar de afastamento do exercício da atividade de professor está expressamente prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e pode ser aplicada quando houver justo receio de reiteração delitiva.

5. Os autos demonstram que o pedido de aplicação da medida cautelar foi formulado pelo Ministério Público ao oferecer denúncia, inexistindo imposição de ofício pelo juízo.

6. A insurgência da defesa demanda reexame de fatos e provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998075 - BA (2025/0139374-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : A P A
ADVOGADO : MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL A MENORES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO COMPETENTE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual a defesa sustentava a ilegalidade da medida cautelar de afastamento do agravante de suas funções profissionais, determinada pelo Juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é determinar se houve imposição de medida cautelar de ofício pelo Juízo de origem, à revelia do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A medida cautelar de afastamento do exercício da atividade de professor está expressamente prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e pode ser aplicada quando houver justo receio de reiteração delitiva.

5. Os autos demonstram que o pedido de aplicação da medida cautelar foi formulado pelo Ministério Público ao oferecer denúncia, inexistindo imposição de ofício pelo juízo.

6. A insurgência da defesa demanda reexame de fatos e provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de A. P. A. contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ilegalidade na manutenção da medida cautelar de afastamento do agravante de suas funções profissionais de professor de escola de futebol, imposta pelo juízo mesmo com o parecer do Ministério Público favorável a revogação da medida, o que configura, na visão da defesa, imposição de medidas cautelares de ofício pelo magistrado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ilegalidade da manutenção da medida cautelar de afastamento do agravante de suas funções profissionais de professor de escola de futebol, imposta pelo juízo mesmo com o parecer do Ministério Público favorável a revogação da medida, o que configura, na visão da defesa, imposição de medidas cautelares de ofício pelo magistrado.

Cabe ressaltar que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que é indevido o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025 ; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 531-533):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

A cerca da controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 31-33):

Com efeito, o Juiz manteve a medida cautelar, fazendo-o sob adequada e suficiente fundamentação, conforme decisão abaixo transcrita, em parte:

“[...] O art. 282 do CPP dispõe que as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, de um modo geral, deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem assim a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, destacando, ainda, que tais medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Prevê, especificamente, o art. 319, inciso VI do CPP, que constitui medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Observo, pois, que dos autos consta que o denunciado é treinador de futebol da Escola de Futebol Clube dos Imperadores de Catu, havendo relatos de que se utilizava da sua atividade profissional de professor para, em tese, praticar delito de assédio sexual em face de adolescentes que eram seus alunos, uma vez que a vítima, que à época contava com 14 (quatorze) anos de idade, relatou que os fatos apurados também aconteceram com outros alunos. Diante do quanto exposto, revelam-se presentes os critérios de necessidade e adequação atinentes à possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ao caso dos autos, com o intuito de se evitar a prática de novas infrações penais pelo acusado, limitando a liberdade daquele que, em tese, comete crime, de modo mais ameno que a custódia prisional, impondo certas condições. Revela-se adequada ao presente a suspensão do exercício da atividade de treinador da Escola de Futebol Clube dos Imperadores de Catu,

diante do risco de utilização da função para cometimento de novas infrações penais, sendo razoável o afastamento cautelar do denunciado das atividades de treinador de escola de futebol que tem como público principal crianças e adolescentes, com esteio no art. 282, § 6º e art. 319 do CPP. Ademais, a medida cautelar de afastamento o cargo de professor/treinador de futebol também se coaduna o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, protegendo possíveis vítimas especialmente vulneráveis, sendo medida menos gravosa que a prisão preventiva, adequando-se à proteção buscada, restringindo a liberdade de atuação do acusado sem impor-lhe a segregação cautelar, diante do quantum de pena abstratamente cominado ao delito do art. 216-A do CP. Sendo assim, diante de todo o exposto, defiro o requerimento ministerial e determino o afastamento cautelar do acusado A P A, devidamente qualificado, do cargo /atividade de professor/treinador da Escola de Futebol Clube Imperadores de Catu, até ulterior decisão [...]. (grifos nossos) “

Compulsando os autos em apreço, verifica-se não assistir razão ao Impetrante.

O *habeas corpus* é cabível no caso em tela, uma vez que a medida cautelar imposta restringe a liberdade do paciente, ainda que não se trate de prisão, mas de suspensão do exercício de sua atividade profissional.

A questão central consiste na análise da legalidade da medida cautelar de afastamento do cargo de professor, que foi decretada em virtude da denúncia por assédio sexual, em que se alega o uso da confiança estabelecida com os alunos para a prática de crimes contra a dignidade sexual de menores.

Inicialmente, observa-se que a medida cautelar de afastamento do cargo de professor/treinador não configura ilegalidade manifesta, pois está prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, quando há risco de utilização da função para a prática de infrações penais.

No presente caso, os indícios de autoria e materialidade do delito de assédio sexual são substanciados por depoimentos da vítima e de sua genitora, que afirmam que o acusado solicitava fotos íntimas e fazia propostas imorais aos alunos.

A gravidade dos fatos, somada à função exercida pelo acusado, que lhe confere acesso a adolescentes em situação de vulnerabilidade, justifica a manutenção da medida cautelar.

Além disso, é importante destacar que a medida cautelar em questão é mais branda que a prisão preventiva e visa resguardar a ordem pública, bem como proteger possíveis futuras vítimas, minimizando o risco de novos crimes enquanto se aguarda o desfecho da instrução criminal.

Quanto ao argumento da defesa de que **a medida cautelar foi imposta de ofício, sem solicitação do Ministério Público, consta dos autos que o pedido foi, de fato, formulado pelo Parquet logo após a denúncia, tendo sido acolhido pelo juízo competente.**

Não há, portanto, ilegalidade na instauração e manutenção da medida cautelar, que se fundamenta na necessidade de evitar novos delitos e proteger a integridade dos menores.

Dessa forma, o pedido de habeas corpus deve ser conhecido, mas, no mérito, deve ser denegado, uma vez que a medida cautelar imposta está devidamente fundamentada, em conformidade com o Código de Processo Penal e com a legislação protetiva dos direitos das crianças e adolescentes.

Ante o exposto, vota-se no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez que não se vislumbra a ocorrência do propagado constrangimento ilegal.

A esse respeito, o impetrante sustenta, em linhas gerais, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da imposição de medida cautelar sem a devida solicitação do Ministério Público estadual.

No caso, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou que "consta dos autos que o pedido foi, de fato, formulado pelo Parquet logo após a denúncia, tendo sido acolhido pelo juízo competente."

De fato, o Ministério Público, nos autos da petição inicial, requereu a imposição da medida cautelar diversas da prisão, nos seguintes termos: "Além disso, pugna pela decretação de medida cautelar diversa da prisão, consistente em suspensão do exercício da atividade de professor da Escola de Futebol Imperadores, visto que existe justo receio de sua utilização por A A para a prática da infração penal em comento, conforme artigo 319, VI, do Código Penal." (fl. 465).

Assim, qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme registrado na decisão agravada, a defesa sustenta, em linhas gerais, que o agravante sofre constrangimento ilegal em razão da imposição de medida cautelar, qual seja, afastamento cautelar do cargo de professor, sem a devida solicitação do Ministério Público estadual.

No caso, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, esclareceu que "*consta dos autos que o pedido foi, de fato, formulado pelo Parquet logo após a denúncia, tendo sido acolhido pelo juízo competente.*"

De fato, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, requereu a imposição da medida cautelar diversas da prisão, nos seguintes termos: "*Além disso, pugna pela decretação de medida cautelar diversa da prisão, consistente em suspensão do exercício*

da atividade de professor da Escola de Futebol Imperadores, visto que existe justo receio de sua utilização por A A para a prática da infração penal em comento, conforme artigo 319, VI, do Código Penal." (fl. 465), afastando-se a suscitada ilegalidade.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida, pois qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0139374-4

**AgRg no
HC 998.075 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 80005169520238050054 80015850220228050054 80742492820248050000

EM MESA

**JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS FONSECA SABACK
ADVOGADO : MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : A P A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P A
ADVOGADO : MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.